

**PROPOSTA DE EMENDA AO TEXTO DA MP n. 664/2014  
REDUÇÃO RELATIVA DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE**

(II)

[...]

**Suprime a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como o seu parágrafo 2º, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para manter a redação anterior do referido artigo 75.**

**JUSTIFICATIVA**

1. O Governo Federal dispôs a redução relativa do valor do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, reduz o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era calculada à base de **100%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

2. Isto significa que se o segurado aposentado recebia 2 mil reais, tendo falecido em 29 de dezembro de 2014, seu filho inválido, sendo único dependente, receberia de pensão vitalícia os mesmos 2 mil reais (atendendo-se, diga-se, ao que decerto seria a vontade do “*de cujus*”, que contribuiu para isto e com esta perspectiva, caso houvesse o infortúnio). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, seu filho inválido, sendo único dependente, receberá apenas 60% disso, ou seja, R\$ 1.200,00. A perda social é evidente. Se for órfão de pai e mãe, haverá uma cota extra de 10% (§2º do novo artigo 75). O Governo retira o pão e devolve-o à metade, com mais umas poucas migalhas.

3. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

4. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado*”. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído à base de 100% do valor da aposentadoria atual ou potencial do segurado, sem limitações percentuais. Com a entrada em vigor da MP, porém, esse direito é quantitativamente menoscabado, sem quaisquer contrapartidas ou compensações. Para esses, houve *aniquilação* da garantia

social do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, da noite para o dia, pura e simplesmente.

5. As mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o anciloseamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficit específico no microsistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

6. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão** da nova redação dada ao artigo 75 — e por consequência o seu novel parágrafo 2º, que perde qualquer sentido —, mantendo-se o atual regime de cálculo do benefício da pensão por morte.